



Número: **0600014-52.2024.6.17.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL APRESENTADA PELO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO EM FACE DE PESQUISA - CARGO MAJORITÁRIO - ELEIÇÃO 2024 - REALIZADA NA CIDADE DE LAGOA DO CARRO/PE PELA EMPRESA SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	ELIANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
A LEONILDE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122205103	27/03/2024 16:26	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
20ª ZONA ELEITORAL - CARPINA

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Partido Rede Sustentabilidade – Diretório Regional do Estado de Pernambuco, com pedido de liminar, em face de pesquisa eleitoral para os cargos de prefeito/vereador - eleição 2024 - elaborada pela empresa **SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**, visando obter declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, sob o nº PE-04281/2024, e, por consequência, suspender sua veiculação, relativa ao Município de Lagoa do Carro/PE.

Segundo alega a parte autora, na inicial, em breve síntese, a pesquisa PE-04281/2024, registrada pela SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA, foi realizada entre os dias 22 e 23 de março de 2024, ouviu 400 pessoas e possui as seguintes inconsistências:

Não realização de entrevistas na zona rural;
Não realização de entrevistas em apenas alguns bairros da zona urbana;
Não indicação da quantidade de entrevistas em cada bairro;
Não apresentação de pergunta sobre a religião do entrevistado;
Não indicação da origem dos recursos despendidos para a realização da pesquisa eleitoral.

Aduziu que a não realização de entrevistas na zona rural e em todos bairros da zona urbana interfere no resultado da pesquisa, assim como a ausência da indagação do quesito da religião. Alegou, ainda, que a pesquisa é irregular por ausência da indicação da origem dos valores gastos pela representada. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, para suspender a publicação da pesquisa.

Decido.

Busca a parte autora a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, de nº PE-04281/24, relacionado ao pleito eleitoral para os cargos de prefeito e vereador de Lagoa do Carro, sob o argumento de que haveria irregularidades na sua confecção.

Em relação às inconsistências alegadas, passo a analisá-las.

A) DA NÃO REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS NA ZONA RURAL E EM PARTE DA ZONA URBANA.

O autor afirma que a representada não realizou entrevistas na zona rural do Município de Lagoa do Carro e, na zona urbana, deixou de realizar a consulta em diversos bairros, aduzindo que tal fato interfere no resultado da pesquisa eleitoral, retirando-lhe a idoneidade.

Ocorre, porém, que a Resolução TSE nº 23.600/19 não impõe a realização de entrevistas em todas as áreas do município, concedendo ao realizador da consulta popular a discricionariedade para definir os setores censitários (entenda-se localidades) em que serão procedidas com as entrevistas.

Tal conclusão se tira da interpretação do art. 2º, inc. IV, em consonância com o § 7º, inc. I, do referido art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19.

Logo, não tem qualquer problema a não realização de entrevistas na zona rural e/ou em apenas partes ou bairros da zona urbana.

Note-se que o plano de amostragem juntado ao auto indica os bairros em que foram feitas as entrevistas, cumprindo, assim, a pesquisa tal requisito legal.

Além disso, o plano de amostragem indica localidades da zona rural em que foram realizadas as entrevistas, restando insubsistente tal argumento apresentado pela parte autora.

Assim, de início, foram cumpridos os requisitos legais, permitindo a divulgação da pesquisa eleitoral.

Ressalvo, porém, que deverá o representado, até o dia seguinte ao autorizado para a divulgação da pesquisa, cumprir o disposto no art. 2º, § 7º, e no seu inc. IV, da referida Resolução TSE, que determina “(...) a indicação ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada e ficando passível de aplicação da respectiva multa prevista na legislação eleitoral.

Em outras palavras, deverá a parte ré complementar as informações na Justiça Eleitoral, indicando os números de entrevistas em cada bairro e localidade da zona rural, além de mostrar a composição dessas entrevistas com base no gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

B) DA OMISSÃO DO PLANO AMOSTRAL DE PERGUNTA SOBRE A RELIGIÃO DOS ENTREVISTADOS.

A parte autora alega que não foi apresentada, no questionário da pesquisa, pergunta sobre a religião dos entrevistados, afirmando que tal omissão interfere na idoneidade da consulta eleitoral, visto se tratar de Município com grande número de pessoas com religião, tratando-se de circunstância que pode alterar nas decisões de escolha do eleitorado.

Ocorre, porém, que não é obrigatória a pergunta sobre a religião do entrevistado, visto que não previsto no art. 2º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.600/19.

Com efeito, tal diploma legal fixa os parâmetros mínimos dos dados individuais obrigatórios dos entrevistados a serem obtidos nas consultas eleitorais, de forma que a ausência de outras informações que não são elencadas neste rol – que é taxativo – não alteram a validade e idoneidade da consulta popular. Em outras palavras, é facultado ao interessado incluir outras perguntas no questionário da pesquisa, mas é obrigatório incluir, no questionário, os quesitos relacionados aos dados previstos no inc. IV, do art. 2º, da Resolução TSE. nº 23.600/19.

Assim, inexistente, neste aspecto, a irregularidade alegada pela parte autora na pesquisa eleitoral.

C) DA NÃO INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL.



A identificação dos valores utilizados na realização de pesquisa eleitoral diz respeito a transparência das eleições. É mediante a exteriorização das origens dos valores gastos numa campanha eleitoral, inclusive com pesquisas eleitorais, que é possível analisar a lisura e a própria isonomia entre os candidatos.

Não por acaso a já referida Resolução TSE nº 23.600/19, regulamento a questão nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

I - omissis

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I a VII - omissis

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Das normas acima, observa-se que é obrigatória a apresentação da origem dos recursos para a confecção da pesquisa eleitoral, ainda que tenha sido realizada por iniciativa da própria empresa e com receitas próprias (art. 2º, inc. II, § 7-A, inc. VIII, da Resolução TSE nº 23.600/19).

Também é obrigatória, até o dia seguinte ao de autorizada a publicação da pesquisa (art. 7º-A, inc. VIII, c/c o § 7º, do art. 2º, do referido diploma legal) a indicação da origem do recurso, mediante apresentação do documento "Demonstrativo do Resultado do Exercício" (DRE) do ano anterior ao da realização da eleição (§ 11, alínea "c", do art. 2º, da referida Resolução).

Desta forma, tem a empresa representada a obrigação de indicar o valor gasto na pesquisa e sua origem. Sendo o valor gasto oriundo de receita própria, deverá a representada – empresa responsável pela pesquisa,



até o dia seguinte ao que fica autorizada a divulgação da consulta, complementar as informações junto à Justiça Eleitoral, juntando-se, no sistema eleitoral de registro de pesquisas, o documento “DRE”, além de esclarecer expressa e definitivamente a origem dos recursos utilizados.

Por consequência, ainda que seja um dado obrigatório, o não fornecimento imediato do DRE e a indicação pormenorizada da origem do recurso (restringindo-se apenas a dizer que são próprios, como ocorreu no presente caso), não impede a divulgação da pesquisa eleitoral, diante do prazo legal para apresentação e indicação de tais documentos e informações (§ 7º-A c/c os §§ 7º, inc. VIII, e 11, alínea “c”, do art. 2º, da Resolução nº 23.600/19).

Enfim, percebe-se, então, que, neste momento processual, não há irregularidades capazes de impedir a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, não estando presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora (*fumus boni juris* e o *periculum in mora*) a ensejar a concessão da medida liminar postulada, prevista no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar postulado pela parte autora.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo observar a obrigação de complementação dos dados e apresentação do documento (DRE) previsto na Resolução nº 23.600/19, no prazo legal, sob pena de ser considerado não registrada a pesquisa e ser aplicada a multa prevista na legislação eleitoral.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Carpina, 27 de março de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral

